



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.256 - MG
(2016/0191982-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S) -
MG136164
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
INTERES. : DARCI JOSÉ VEDOIN
INTERES. : RONILDO PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S) -
MT007683

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROVA EMPRESTADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

I - Segundo decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, portanto, o Código de Processo Civil de 1973 quanto ao recurso especial interposto. Assim, diante do enunciado administrativo n. 2 do STJ, é inaplicável o disposto no art.938 do Código de Processo Civil de 2015.

II - Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - Aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.256 - MG
(2016/0191982-1)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Júlio César Gomes dos Santos e outros, objetivando sua condenação por crimes de improbidade administrativa. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.668.000,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil reais).

Sentenciada a ação e julgados parcialmente procedentes os pedidos, rejeitados os embargos declaratórios opostos, apelaram o autor e o requerido Júlio César Gomes dos Santos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual deu parcial provimento à apelação do réu e negou provimento ao recurso do MPF.

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, esses foram rejeitados. Aberta a via do recurso especial, interposto pelo requerido, esse foi inadmitido na origem, subindo os autos por força de agravo em recurso especial. Nesta Corte Superior, o Min. Presidente não conheceu do agravo ao argumento de não terem sido atacados os fundamentos da decisão recorrida.

O Município de Juiz de Fora interpôs agravo interno ao argumento de que o recurso de Júlio César Gomes dos Santos rebateu devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Contraminuta do Ministério Público Federal em que apontou ausência de legitimidade e interesse em recorrer do Município de Juiz de Fora, uma vez que este não é recorrente em recurso especial, mas apenas Júlio César Gomes dos Santos. No mérito, requereu a manutenção da decisão agravada, nos termos do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, tendo a decisão sido mantida em acórdão de seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR PESSOA QUE NÃO É PARTE NA DEMANDA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL.

I - O recurso foi interposto por pessoa que não é parte na relação processual, relevando ilegitimidade ativa recursal.

II - Agravo regimental não conhecido.

Desse modo, a parte agravante opõe embargos declaratórios, fundados em erro material, asseverando que em sua peça cometeu equívoco ao trocar o nome de seu cliente pelo nome do município, assim argumentando: "analisando razões recursais nota-se, claramente, que o agravante é o senhor Júlio César Gomes dos Santos e não o Município de Juiz de Fora, que nem mesmo faz parte da lide. Ou seja, verifica-se que ocorreu um erro material na hora de digitar o nome da parte agravante, fato que pode ser constatado pela simples leitura das razões fáticas e da fundamentação jurídica do recurso interposto".

Sustenta, que esse fato, por si só, não é apto a conduzir ao não conhecimento da peça recursal, tendo em vista o art. 4º do Código de Processo Civil de 2015, o qual preconiza a primazia do julgamento de mérito recursal, bem como o insculpido no art. 938 do mesmo Código, o qual determina a concessão do prazo de cinco dias para sanar vício ou complementar documentação exigível, de modo que pugna pelo provimento do recurso.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.256 - MG
(2016/0191982-1)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte embargante.

Não há que se falar em erro material da decisão embargada, quando em verdade o equívoco partiu do próprio causídico ao não se atentar em sua peça recursal qual cliente buscava defender.

Em que pese a alegação de que o bojo da peça aplica-se integralmente ao senhor Júlio César Gomes dos Santos, a decisão agravada nem sequer conheceu do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, quando da interposição do agravo em recurso especial.

Assim, não tendo o causídico rebatido os necessários fundamentos da decisão agravada, olvidou-se ainda quem era o seu cliente no momento de interposição do recurso de agravo interno, fazendo defesa de quem não era parte, no caso o Município de Juiz de Fora.

Inobstante tais fatos, não há como acolher sua pretensão de abertura de prazo para sanar o vício ou mesmo o socorro do princípio da primazia do julgamento de mérito.

Por mais boa vontade que se possa ter, o julgamento deste recurso está vinculado aos ditames do Código de Processo Civil de 1973, sobre ele não incidindo as disposições do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, segundo decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, portanto, o Código de Processo Civil de 1973 quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial interposto.

Assim, diante do enunciado administrativo n. 2 do STJ, é inaplicável o disposto no art.938 do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 126 DO STJ. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1566454/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ADVOGADOS INDICADOS NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 1/2010. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DO VÍCIO. DESCABIMENTO. PROCESSO ANTERIOR A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não havendo identidade entre o advogado que subscreve as razões do agravo regimental com o nome da titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, há de ser considerado inexistente o recurso, nos termos do art. 18, § 1º, c/c o art. 21, I, da Resolução n. 1, de 10.2.2010, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, nos termos da Súmula 115 do STJ, Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

3. A regularização da representação processual é dever do agravante, cabendo à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou de novo mandato no ato da interposição do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embora o novo Código de Processo Civil contenha previsão expressa de possibilidade de regularização de vícios processuais não considerados graves - art. 932, parágrafo único, art. 1029, § 3º, e art. 76 - sua eventual aplicação está restrita aos recursos interpostos contra decisões publicadas após o início de sua vigência (18/03/2016), em observância ao princípio tempus regit actum consagrado pelos Enunciados administrativos STJ, n. 2 e 5.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 684.634/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. Este agravo interno impugna decisão publicada quando já estava em vigor o novo Código de Processo Civil, sendo aplicáveis ao presente recurso os requisitos de admissibilidade previstos na novel norma processual.

3. Por seu turno, importa ressaltar que a matéria ora impugnada diz respeito à deficiência de instrução do recurso especial consubstanciada na intempestividade do agravo em recurso especial, identificada na decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte Superior. Consigne-se que o agravo em recurso especial combate decisão proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015. Dessa sorte, o agravo em recurso especial está, portanto, sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

4. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

5. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

6. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

7. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incide na espécie a Súmula 182/STJ.

8. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

9. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 882.535/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0191982-1

EDcl no AgInt no
AREsp 955.256 / MG

Números Origem: 00326472220064013800 200638000332770 326572220064013800

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S) - MG136164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
INTERES. : DARCI JOSÉ VEDOIN
INTERES. : RONILDO PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S) - MT007683

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S) - MG136164
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
INTERES. : DARCI JOSÉ VEDOIN
INTERES. : RONILDO PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S) - MT007683

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.